

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.698/1999-1

Apenso: TC 002.108/1999-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

Embargantes: Arinildeni da Luz Martins (CPF 098.796.093-87); Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20); Erinda Passos Ferreira (CPF 038.234.743-91); Heloíza Helena Santos Fróes (CPF 098.606.903-59); José Mariano Silva Reis (CPF 063.037.573-91); Juvenal Carneiro de Sá Alencar (CPF 518.503.208-10); Leudina Mota Lima (CPF 087.916.601-06); Magazine São Francisco Ltda. (CNPJ 12.113.270/0001-98).

Advogados: Antônio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas.
2. Não é cabível o manejo de embargos de declaração para a apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior dos autos.

RELATÓRIO

Juvenal Carneiro de Sá Alencar, Eliel Francisco de Assis, Erinda Passos Ferreira, Magazine São Francisco Ltda., Heloíza Helena Santos Fróes, Arinildeni da Luz Martins, José Mariano Silva Reis e Leudina de Souza Mota interpõem embargos de declaração (peças 302 a 307, 310 e 312, respectivamente) contra o acórdão 2.990/2012-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os solidariamente ao débito apurado e aplicou-lhes multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Em relação aos gestores, o fundamento da referida condenação foi a verificação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, geridos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, no projeto denominado Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís, no estado do Maranhão, consubstanciadas no deferimento de operações de crédito sem verificação, em relação aos beneficiários, das situações cadastrais, da disponibilidade de recursos próprios, enquadrando-os de forma irreal na categoria "altamente competitivos", com violação dos normativos internos referentes a limitação de alçada do Comitê de Crédito e com base em estudo de viabilidade econômica do empreendimento inconsistente.

3. Alegam os embargantes a existência de omissão no acórdão recorrido, caracterizada pela não apreciação dos motivos que levaram os embargantes a enquadrar os beneficiários do mencionado Polo Industrial na categoria de altamente competitivos. Assim, o estudo anterior empreendido pelo Instituto de Pesquisa IEMI, que atestou a plena capacidade de comercialização no mercado de toda a produção projetada para o polo em referência, e a existência de convênio firmado entre o BNB e o Governo do Estado do Maranhão, que atribuía àquele Banco os procedimentos necessários à efetiva

operacionalização do convênio, embasaram a tomada de decisão dos recorrentes, sem que tal circunstância tenha sido levada em consideração no acórdão originário.

4. Assim, a referida deliberação não levou em conta que, com o suporte estabelecido no mencionado convênio ao empreendimento, as empresas que o integravam eram consideradas competitivas e potencialmente promissoras. O descumprimento das atribuições assumidas pela alta direção do BNB acabou por comprometer o sucesso do referido polo industrial, fato esse que não pode ser atribuído aos embargantes.

5. Além disso, apontam contradição no acórdão, consubstanciada na utilização do relatório de acompanhamento para indicar as providências que deveriam ter sido adotadas pela Direção do BNB, sem, contudo, atentar para a informação ali consignada de que tanto a implantadora do Projeto (Almeida Consultoria Ltda.) quanto a administradora (São Luís Administração de Produção e Comercialização Ltda.) não desempenharam seus papéis de divulgadores do polo, providência considerada importante para viabilizar o funcionamento do projeto.

6. A empresa embargante foi condenada pelo recebimento de recursos públicos do BNB oriundos dos financiamentos vinculados ao mencionado Polo Industrial sem o correspondente fornecimento de móveis e utensílios contratados.

7. Em seus embargos, a empresa aponta omissão no acórdão recorrido, que, na apuração do débito, não abateu os custos de produção incorridos pela embargante na produção dos bens não entregues por impedimentos criados pelos próprios empreendedores.

8. Argumenta que inexistente nos autos questionamento acerca da efetiva produção dos móveis. Assim, entende que o correspondente custo de produção, cerca de 70% do preço correspondente, deveria ser deduzido do eventual débito a ela imputado.

9. Em outra perspectiva, destaca a regra contida no art. 393 do CCB, segundo a qual o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Como a embargante cumpriu sua parte produzindo os bens, não pode ser responsabilizada pela ausência de entrega dos móveis, culpa exclusiva dos empreendedores.

É o relatório.